

Versão anonimizada

Tradução

C-415/22 - 1

Processo C-415/22

Pedido de decisão prejudicial:

Data de entrada:

20 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal du travail francophone de Bruxelles (Tribunal do Trabalho de Língua Francesa de Bruxelas, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

9 de junho de 2022

Demandante:

JD

Demandados:

Acerta – Caisse d'assurances sociales ASBL

Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Inasti)

Estado belga

[Omissis]	[Omissis]	[Omissis]	[Omissis]
Data da decisão de reenvio: 09-06-2022		[Omissis]	[Omissis]
[Omissis]			
[Omissis]			
Objeto do processo principal: contribuições para a segurança social			

efetuadas por trabalhadores por conta própria
[Omissis]
[Omissis]

[referências administrativas]

Tribunal du travail francophone de Bruxelles

(Tribunal do Trabalho de Língua Francesa de Bruxelas) 11.ª Secção

Decisão

NO PROCESSO:

JD, [omissis]

com domicílio [omissis] em [omissis] TERVUREN,
demandante

[omissis] [designação do representante *ad litem*];

CONTRA:

1/ L'ASBL ACERTA – Caisse d'Assurances Sociales pour travailleur[s]
indépendant[s] (Fundo de Segurança Social para Trabalhadores por Conta
Própria), [omissis]

com sede social [omissis] em [omissis] BRUXELAS,

demandada em sede de oposição à intimação para o pagamento de contribuições

[omissis] [designação do representante *ad litem*];

2/ L'Institut National d'Assurances Sociales pour Travailleurs Indépendants
(Instituto Nacional de Segurança Social para Trabalhadores por Conta
Própria; a seguir [omissis] «I.N.A.S.T.I.»), [omissis]

com sede social [omissis] em [omissis] BRUXELAS,

demandado,

[omissis] [nomeação do representante *ad litem*];

3/ ESTADO BELGA, representado por Franck VANDENBROUCKE,
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Assuntos Sociais e Saúde Pública,
[omissis] e David CLARINVAL, Ministro das Classes Médias, dos Trabalhadores

Por Conta Própria, das PME e da Agricultura, das Reformas Institucionais e da Renovação Democrática *[omissis]* [nomeação do representante *ad litem*];

* * * *

[Omissis] [fórmula processual usual]

Vista a petição que deu entrada na secretaria do órgão jurisdicional de reenvio, em 15 de janeiro de 2021, apresentada pelo advogado do demandante contra a submissão automática deste último – apesar de ter sido funcionário europeu (de nacionalidade britânica), nascido a 4 de outubro de 1940 e reformado desde 18 de março de 2006 – ao regime de segurança social belga para trabalhadores por conta própria, desde 12 de fevereiro de 2007, tendo exercido funções na Bélgica:

- entre fevereiro de 2007 e junho de 2020, na área da investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais,
- entre março de 2016 e março de 2020, enquanto presidente do conselho de administração da a.s.b.l. *[omissis]* [nome da associação], e
- entre outubro de 2018 e outubro de 2020, enquanto presidente da a.s.b.l. *[omissis]* [nome da associação];

[Omissis]

[fórmula processual usual].

Considerando que a petição está fundamentada, em substância, na medida em que

«[...]»

O Tribunal de Justiça, no seu **Acórdão de [1]0 de maio de 2017** [Wenceslas de Lobkowicz/Ministère des Finances e des Comptes publics, C-690/15], *[omissis]* confirmou:

- (1) que o Regime de Segurança Social dos Funcionários e Agentes da UE (SSUE) partilha da mesma natureza que os regimes de segurança social previstos no Regulamento n.º 883/2004, na medida em que é **primário, obrigatório e completo**, e
- (2) que, por conseguinte, os princípios estabelecidos no acórdão “De Ruyter” são aplicáveis aos funcionários e agentes da União Europeia, e
- (3) que, **consequentemente, os funcionários e agentes da UE não podem ser submetidos às quotizações sociais afetadas ao financiamento do regime de segurança social de um Estado-Membro...**

Estando o demandante **EXCLUSIVA** e **OBRIGATORIAMENTE** inscrito no regime especial de segurança social e de saúde [da] União Europeia (SSEU) que lhe garante uma proteção social completa, o princípio da unicidade do regime de segurança social proíbe o INASTI de o inscrever “forçadamente” no regime de segurança social belga, do qual não recebe nenhum tipo de prestação, contributiva ou não contributiva. **O mesmo contribui há 13 anos a fundo perdido...»;**

Considerando que a demandada,

– argumenta, de início, em matéria de direito, que «a cumulação de uma pensão de reforma com o exercício de uma atividade profissional por conta própria que implique a submissão ao arrêté royal n.º 38 (Decreto Real n.º 38) é autorizada, desde que, até 31/12/2014, o rendimento profissional adquirido no exercício dessa atividade não exceda um determinado limiar. Desde 01/01/2015, é permitido às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos auferir um montante ilimitado de rendimentos adicionais.

(e que)

Declarar que um funcionário europeu reformado que exerce uma atividade por conta própria na Bélgica não é devedor de nenhuma contribuição à segurança social seria suscetível de prejudicar a igualdade de tratamento entre funcionários da União e [qualquer] outro funcionário ou trabalhador por conta própria ou por conta de outrem na Bélgica, uma vez que apenas os funcionários europeus estariam isentos do pagamento das contribuições dos trabalhadores por conta própria à segurança social.

As contribuições à segurança social pagas pelos pensionistas que continuam a exercer uma atividade por conta própria após terem atingido a idade da reforma e, por conseguinte, em complemento ao seu estatuto de titular de pensão, constituem contribuições de solidariedade...»;

– em seguida, especifica que, em matéria de facto e a título subsidiário, vista a carta [omissis] datada de 28 de dezembro de 2020, então por si recebida, e atendendo ao prazo de prescrição extintiva de cinco anos, o montante inicialmente reclamado[,] de 50 732,50 euros, deve ser reduzido para 35 209,22 euros;

Considerando que os dois co-demandados, por sua vez, afirmam, essencialmente, que, por força do artigo 14.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (JOUE C326 de 26.10.2012, pp. 266-272), o legislador da União estabelece o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e outros agentes da União.

Este é o objetivo do estatuto instituído pelo Regulamento n.º 31 (C.E.E.), 11 (C.E.E.A.) do Conselho, de 18 de dezembro de 1961 (JO-CEE P 045 de 14.6.1962, p. 1385), alterado por diversas vezes desde então (a seguir «o Estatuto»).

Ao abrigo do artigo 72.º, n.º 1 do Estatuto, os funcionários europeus em atividade beneficiam de prestações de cuidados de saúde através do Regime Comum de Seguro de Doença da UE (a seguir «RCAM»). Continuam a beneficiar deste regime após a cessação das suas funções, nomeadamente se tiverem permanecido ao serviço da União até à idade de aposentação (artigo 72.º, n.º 2 do Estatuto). [...]

[O] Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JOUE L 166 de 30.4.2004, P. 1-123) (a seguir «Regulamento n.º 883/2004/CE»), revogou o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da[s] sua[s] família[s] que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, de 5.7.1971, p. 2) (a seguir «Regulamento n.º 1408/71/CEE»).

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento n.º 883/2004/CE, as pessoas a quem o regulamento se aplica (nomeadamente qualquer nacional de um Estado-Membro da UE) «apenas estão sujeitas à legislação de um Estado-Membro» como determinado em conformidade com este regulamento. Este princípio, conhecido por princípio da unicidade do regime de segurança social, já tinha sido enunciado no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

A jurisprudência nesta matéria pode ser resumida remetendo para o Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 2016, no processo C-269/15, *Rijksdienst voor Pensioenen/Willem Hoogstad*, EU:C:2016:802 [omissis], cujos números seguintes merecem citação:

Esta jurisprudência, proferida na vigência do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (artigo 13.º, n.º 1), é transponível na vigência do Regulamento n.º 883/2004/CE (artigo 11.º, n.º 1) (v., por exemplo, neste sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça, de 18 de janeiro de 2018, *Jahin*, C-45/17, EU:C:2018:18) [omissis], como salienta o Tribunal de Justiça, os funcionários da União «*não são [...] abrangidos [...] pelo artigo 48.º TFUE, que conferiu ao Conselho a missão de estabelecer um regime que permita aos trabalhadores ultrapassar os obstáculos que lhes possam advir das regras nacionais previstas no domínio da segurança social, e que este cumpriu pela adoção do Regulamento n.º 1408/71 e depois pelo Regulamento n.º 883/2004*» (v., neste sentido, Acórdãos de 3 de outubro de 2000, *Ferlini*, C-411/98, EU:C:2000:530, n.ºs 41 e 42, e de 16 de dezembro de 2004, *My*, C-293/03, EU:C:2004:821, n.ºs 34 a 37; confirmado pelo Acórdão *Lobkowicz*, n.º 35).

Resulta do exposto que nem o Regulamento n.º 883/2004/CE nem, em particular, o seu artigo 11.º, n.º 1, relativo ao princípio da unicidade, lhes são aplicáveis.

Colocou-se então a questão de saber se tal princípio podia, no entanto, aplicar-se por analogia aos funcionários europeus nos termos das disposições do direito da **União**.

Assim, o Tribunal de Justiça começa por enunciar que *«situação jurídica dos funcionários da União, no que respeita às suas obrigações em matéria de segurança social, está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União em razão do seu vínculo laboral com a União»* (v. n.º 38 do Acórdão Lobkowicz).

No que se refere ao demandante, este vínculo laboral deixou de existir em 2006, ou seja, antes de a Bélgica lhe exigir o pagamento de contribuições à segurança social, a partir de 2007.

Resulta do exposto que a aplicação por analogia do princípio da unicidade só faz sentido quando existe um risco de que o *vínculo laboral* com a União seja afetado e não pode ser coberto por um regime de segurança social diferente do que decorre do artigo 14.º do Protocolo n.º 7 e do Estatuto.

Ora, no presente processo, a aplicação do regime de segurança social belga (estatuto social dos trabalhadores por conta própria) não tem por objetivo abranger ou afetar o vínculo laboral existente entre o demandante e a União ou, mais genericamente, «o exercício de uma atividade profissional numa instituição da União». Efetivamente, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2020, já não existia um vínculo laboral entre o demandante e a União.

Por conseguinte, no caso em apreço, trata-se de aplicar por analogia o artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004, que prevê a aplicação da lei do local onde exerce a sua atividade.

Neste caso, o demandante exerceu, de facto, a sua atividade enquanto trabalhador por conta própria na Bélgica, de 2007 até 2020;

Considerando que o demandante, por seu lado, ao apresentar «...a declaração emitida pela Comissão, em 16 de setembro de 2020, nos seguintes termos:

“O Regime Comum de Seguro de Doença (RCAM) é obrigatório, válido 24 horas por dia, em todo o mundo (nenhum país está excluído), e prevê o reembolso das despesas médicas incorridas pelos seus membros, seus cônjuges e filhos, por motivo de doença, hospitalização, maternidade ou acidente, dentro dos limites e nas condições estabelecidas pelo artigo 72.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, e de acordo com as regras subordinadas aplicáveis ao RCAM. O regime prevê uma cobertura imediata dos problemas de saúde preexistentes, tanto para os cuidados hospitalares como ambulatoriais. Reembolsa igualmente as despesas dentárias, dentro dos limites das regras acima referidas”...», contesta, com razão, nomeadamente, que «[...] O Tribunal de Justiça, no seu **Acórdão de 10 de maio de 2017** [Wenceslas de Lobkowicz/Ministère des Finances e des Comptes publics, C-690/15], decidiu que:

“Os funcionários da União estão sujeitos ao regime de segurança social comum às instituições da União, que é fixado, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Protocolo, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às instituições (n.º 36).

Este regime de prestações sociais foi instituído pelo Estatuto, que prescreve, no seu título V, com a epígrafe ‘Regime pecuniário e regalias sociais do funcionário’, e mais especificamente, nos capítulos 2 e 3 deste título, relativos à segurança social e às pensões, as regras aplicáveis aos funcionários da União (n.º 37).

Por conseguinte, a situação jurídica dos funcionários da União, no que respeita às suas obrigações em matéria de segurança social, está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União em razão do seu vínculo laboral com a União (v., neste sentido, Acórdão de 13 de julho de 1983, Forcheri, 152/82, EU:C:1983:205, n.º 9) (n.º 38).

A obrigação que incumbe aos Estados-Membros de respeitar o direito da União no exercício da sua competência relativa à configuração dos seus sistemas de segurança social, conforme recordada no n.º 34 do presente acórdão, estende-se, portanto, às normas que regulam a relação de emprego que um funcionário da União mantém com esta, a saber, as disposições aplicáveis do Protocolo e as do Estatuto (n.º 39).

A este respeito, conforme salientado pelo advogado-geral no n.º 72 das suas conclusões, por um lado, o Protocolo tem o mesmo valor jurídico que os Tratados [Parecer 2/13 (Adesão da União à CEDH), de 18 de dezembro de 2014, EU:C:2014:2454, n.º 161] (n.º 40).

Por analogia com o artigo 12.º do Protocolo, que estabelece, a respeito dos funcionários da União, uma tributação uniforme, em seu benefício, dos vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos, e prevê, conseqüentemente, uma isenção dos impostos nacionais sobre esses montantes, deve considerar-se que o artigo 14.º deste Protocolo, na medida em que atribui às instituições da União a competência para fixar o regime de segurança social dos seus funcionários, subtrai à competência dos Estados-Membros a obrigação de inscrição dos funcionários da União num regime nacional de segurança social e a obrigação, para esses funcionários, de contribuir para o financiamento de um tal regime (n.º 41).

Por outro lado, o Estatuto, tendo sido estabelecido pelo Regulamento n.º 259/68, reveste todas as características previstas no artigo 288.º TFUE, nos termos do qual o regulamento, sendo dotado de alcance geral, é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em qualquer Estado-Membro. Daqui decorre que o respeito pelo Estatuto se impõe também aos Estados-Membros (v., neste sentido, Acórdãos de 20 de outubro de 1981, Comissão/Bélgica, 137/80,

EU:C:1981:237, n.ºs 7 e 8; de 7 de maio de 1987, Comissão/Bélgica, 186/85, EU:C:1987:208, n.º 21; de 4 de dezembro de 2003, Kristiansen, C-92/02, EU:C:2003:652, n.º 32; e de 4 de fevereiro de 2015, Melchior, C-647/13, EU:C:2015:54, n.º 22) (n.º 42).

[...]

Decorre do exposto que, com exclusão dos Estados-Membros, a União tem competência exclusiva para determinar as regras aplicáveis aos funcionários da União no que respeita às suas obrigações em matéria de segurança social (n.º 44).

Com efeito, conforme salientou o advogado-geral no n.º 76 das suas conclusões, o artigo 14.º do Protocolo e as disposições do Estatuto em matéria de segurança social dos funcionários da União desempenham, quanto a estes últimos, uma função análoga à do artigo 13.º do Regulamento n.º 1408/71 e do artigo 11.º do Regulamento n.º 883/2004, que consiste em proibir a obrigação, para os funcionários da União, de contribuir para diferentes regimes nesta matéria (n.º 45).

Uma legislação nacional [...], que grava os rendimentos de um funcionário da União com contribuições e quotizações sociais afetadas especificamente ao financiamento dos regimes de segurança social do Estado-Membro em causa, viola, por conseguinte, a competência exclusiva atribuída à União tanto pelo artigo 14.º do Protocolo como pelas disposições relevantes do Estatuto, em especial as que fixam as contribuições obrigatórias dos funcionários da União para o financiamento de um regime de segurança social (n.º 46).

[...]

No que respeita ao Estado belga, no Acórdão de 26 de outubro de 2016, C-269/15, o Tribunal de Justiça declarou, no mesmo sentido, que:

[...]

“O caráter completo deste sistema de normas de conflitos tem por efeito retirar ao legislador de cada Estado-Membro o poder de determinar como bem entender o âmbito e as condições de aplicação da sua legislação nacional quanto às pessoas que a ela estão sujeitas e quanto ao território no qual as disposições nacionais produzem os seus efeitos (Acórdãos de 10 de julho de 1986, Luitjen, C-60/85, EU:C:1986:307, n.º 14; de 5 de novembro de 2014, Somova, C-103/13, EU:C:2014:2334, n.º 54; e de 26 de fevereiro de 2015, de Ruyter, C-623/13, EU:C:2015:123, n.º 35)” [n.º 34].

“Assim, desde a introdução pelo Regulamento (CEE) n.º 2195/91 do Conselho, de 25 de junho de 1991 (JO 1991, L 206, p. 2), que altera o Regulamento n.º 1408/71, da alínea f) ao artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71, o

princípio da unicidade da legislação também é aplicável aos trabalhadores que cessaram definitivamente as suas atividades profissionais” [n.º 38].

[...]

Nestas circunstâncias, há que constatar que a inscrição do demandante no regime de segurança social belga para trabalhadores por conta própria carece de base jurídica.

Por esta razão, há que ordenar o demandante e demandados a anular, com efeitos retroativos, esta inscrição...»;

Tendo em conta, ainda, que [o] «Guia prático relativo ao reembolso das despesas médicas[»] [omissis] precisa, na sua página 3: «Quem é beneficiário do RCAM?»: [«]inscritos... pensionistas...»

Considerando ainda que, conforme o «commentaire article par article (du) Statut de la fonction publique de l'Union Européenne[»] de Valérie GIACOBBO-PEYRONNEL, Bruxelas, Emile BRUYLANT (p. 284) indica, na parte da autoria de Christophe VERDURE;

«[...] **Conceito de beneficiário.** No âmbito do artigo 72.º do Estatuto, o conceito de beneficiário tem uma aceção ampla. De facto, o funcionário é automaticamente um beneficiário do RCAM. Continuará a beneficiar desse regime, por um lado, **após a reforma, se tiver permanecido ao serviço** da União Europeia **até à idade da sua reforma** [...]»;

Por último, tendo em conta que resulta da análise da jurisprudência europeia invocada que, aparentemente, ainda não foi apreciada uma situação como a do demandante;

Considerando, além disso, que as questões da possível culpa de um, de dois ou dos três co-demandados e, por conseguinte, da responsabilidade pela sua indemnização, para além do reembolso solicitado *supra*, conforme quantificado[,] apenas poderiam, sendo caso disso, ser apreciadas à luz da resposta dada à questão prejudicial a submeter – por sugestão subsidiária comum do demandante e co-demandados – ao Tribunal de Justiça da União Europeia, com base no artigo 267.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [omissis]

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

O TRIBUNAL,

[Omissis]

[Omissis] [fórmula processual usual]

A título prejudicial, com fundamento no artigo 267.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«O princípio do direito da União baseado na unicidade do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores, por contra própria ou por conta de outrem, no ativo ou reformados, obsta ou não a que um Estado-Membro de residência imponha, como no caso em apreço, a inscrição de um funcionário reformado da Comissão Europeia, que exerce uma atividade por conta própria, no seu regime de segurança social, e o pagamento de contribuições à segurança social de carácter puramente “solidário”, quando esse funcionário reformado está inscrito no regime obrigatório de segurança social da União e não obtém nenhum benefício, sob a forma de prestações contributivas ou não contributivas, do regime nacional no qual foi obrigado a inscrever-se?»

Convida o secretário principal a submeter esta questão, juntamente com os elementos dos autos apresentados pelas partes, ao secretário principal do referido Tribunal de Justiça;

Suspende a instância antes;

[Omissis]

Assim decidido pela 11.ª Secção do Tribunal du travail francophone de Bruxelles (Tribunal do Trabalho de Língua Francesa de Bruxelas), *[omissis]* [composição da formação de julgamento]

[Omissis]

e proferido em audiência pública de 9 de junho de 2022 *[omissis]*

[Omissis]